



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Alt. ? | Lei: 51.501/03

LEI N.º 3.484, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de Competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde, de competência da Direção Municipal do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18/12/1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989, Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977, e da Lei 8.080, de 19/09/1990.

Art. 2º A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas, de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, estabelecidos nas Leis Federais mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja proprietário, ou possuidor de bem móvel ou imóvel, ou de equipamentos e instalações, sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art. 4º A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será de 50,00 UFIRs, cobrado anualmente para o Alvará de Licenciamento, e para cada vistoria ou exame, sempre que estes se fizerem necessários ou forem solicitados.

Art. 5º A pena de multa, em razão de infrações sanitárias, classificam-se:

- a) leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante, valor de 418,08 UFIRs a 2.090,00 UFIRs;
- b) graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante, valor de 2.091,39 UFIRs a 4.182,79 UFIRs; e
- c) gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, valor de 4.183,78 UFIRs a 16.735,14 UFIRs.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário do Município, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos a esta pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.000.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 31 de dezembro de 1999.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Bühler
MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.

Claudete M. Backes da Silva
CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.